



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.088 - PE (2010/0220198-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTINA LINS DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : SÉRGIO JOSÉ FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "*não cabe recurso de ofício contra a sentença proferida em embargos à execução de título judicial*" (**REsp 1.467.426/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.088 - PE (2010/0220198-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTINA LINS DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : SÉRGIO JOSÉ FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 171/173):

Destaca-se do aresto proferido no julgamento dos embargos declaratórios, o seguinte trecho:

Segundo denota o pedido do recurso de Apelação (fl. 69), a pretensão recursal da FUNAPE era, tão-somente, a de inverter os ônus sucumbenciais, haja vista que, na sua interpretação da sentença, não entendia que o embargado tivesse decaído de parte ínfima:

"Por todo o exposto, vem requerer seja conhecido e provido [sic] a presente de apelação [sic], reformando a sentença apelada para condenar a parte contrária às custas processuais e aos honorários advocatícios" (grifo nosso).

Ora, os limites cognitivos da apelação nos parecem bem gizados aí, pois, aos recursos, também se aplica o princípio do dispositivo, bem resumido na máxima "tantum devolutur quantum apelatur". Mesmo sabendo disso, a embargante ainda teve a desfaçatez de, em seus Embargos de Declaração, questionar a omissão desta Corte em relação a questões estranhas, como excesso de execução, impertinentes àquele apelo.

Cônsua da temeridade de tal argumento, foi além, para defender que, mesmo no caso de não se entender devolvido ao Tribunal o conhecimento dessas matérias pelo apelo, as mesmas deveriam, a qualquer custo, ter sido apreciadas por força da remessa obrigatória.

A Corte, deliberadamente, não reapreciou a sentença em reexame necessário, dado o seu descabimento em face da rejeição de Embargos à Execução opostos pela Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública.

Há muito superada, a celeuma em torno do descabimento da remessa ex officio da rejeição dos embargos à execução propostos pela Fazenda se equaciona mediante a interpretação sistemática dos artigos 475, I e II, e 520, V, do CPC.

Assim, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*De outro lado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado – por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **EDcl no REsp 1.200.563/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2012; **EDcl no AgRg no AREsp 18.784/DF**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2012; e **EDcl no AgRg no REsp 1.224.347/SC**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 6/12/2011.*

*Por fim, o aresto atacado não destoa do entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que "não cabe recurso de ofício contra a sentença proferida em embargos à execução de título judicial" (**REsp 1.467.426/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015).*

A propósito:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - ARTS. 475, II, CPC - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, consoante diversos precedentes da Corte Especial, firmou entendimento no sentido de que o reexame necessário em processo de execução limita-se à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, sendo incabível nos demais casos de embargos do devedor.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.131.341/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

A parte agravante reitera as razões do recurso especial quanto à contrariedade do artigo 535 do CPC e argumenta que "não há que se falar que o aresto não destoa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois como exhaustivamente demonstrado nas razões do recurso especial (e-fl. 130 e segs) o reexame necessário em casos como o dos autos é medida que se impõe" (fl. 178).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.088 - PE (2010/0220198-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão atacada

Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO NA ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 388.108/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/12/2013)

Como bem esclarecido pelas instâncias ordinárias, não houve apreciação das questões relativas ao excesso de execução que não foram objeto da apelação, uma vez que, *"malgrado o vulto dos valores contendidos, somente houve recurso, por parte da FUNAPE, quanto à sua condenação nas custas e honorários advocatícios, pugnando a apelante, tão- somente, pela inversão do ônus sucumbencial. Como, de sentença proferida em embargos à execução, não se contempla reexame necessário ao órgão ad quem, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação do recurso vertente há de se cingir à matéria objurgada"(fl. 117).

Assim, o julgado não destoa do entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que *"não cabe recurso de ofício contra a sentença proferida em embargos à execução de título judicial"* (**REsp 1.467.426/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015).

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO.

1. Nos termos do art. 475, II, do CPC, é cabível reexame necessário quando se tratar de embargos propostos em execução de dívida ativa.

2. Não cabe recurso de ofício contra a sentença proferida em embargos à execução de título judicial. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(**REsp 1.467.426/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário" (**REsp 1.107.662/SP**, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 2/12/10).

2. "O exame do mérito do recurso pelo órgão de segundo grau, incluindo as matérias de ordem pública, somente ocorre se ultrapassado o juízo de admissibilidade" (**EDcl no REsp 195.848/MG**, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJe 12/8/02).

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1.253.018/BA**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 16/04/2013)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART.

475, II, DO CPC. DESCABIMENTO.

1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC.

2. Recurso Especial provido.

(**REsp 1.064.371/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

(EREsp 241.959/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 149)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0220198-0

AgRg no
REsp 1.229.088 / PE

Números Origem: 120070315869 1605512

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTINA LINS DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : SÉRGIO JOSÉ FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTINA LINS DE CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : SÉRGIO JOSÉ FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.